



B1

ISSN: 2595-1661

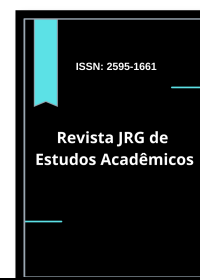
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Divergências entre as decisões do TJTO e STF: uma análise acerca da quantidade de drogas para fins de tráfico e para uso pessoal com base no voto do ministro Alexandre de Moraes

Divergences between decisions of TJTO and STF: an analysis on the quantity of drugs for trafficking and personal use based on minister Alexandre de Moraes' vote

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1112

ARK: 57118/JRG.v7i14.1112

Recebido: 23/04/2024 | Aceito: 14/05/2024 | Publicado on-line: 17/05/2024

Rafaela Nascimento Rocha¹

<https://orcid.org/0009-0004-7604-1279>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: rafaelarocha@unitins.br

Bruno Vinicius Nascimento Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0001-9958-6723>

<https://lattes.cnpq.br/0822002892614550>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: brdamaso@gmail.com



Resumo

As divergentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Tocantins (TJ-TO) e o Supremo Tribunal Federal (STF) no que refere à quantidade de drogas para fins de tráfico e uso pessoal constitui tema de extrema relevância no atual cenário jurídico brasileiro. Isso porque, as várias interpretações decorrem da falta de parâmetros claros e objetivos em relação a quantidades para fins de tráfico e uso pessoal, o que tem acarretado diferentes entendimentos nos tribunais para indivíduos em situações semelhantes. Aspirando um entendimento mais específico acerca do tema, utilizou-se na pesquisa o método dedutivo e qualitativo, com o fim mapear casos específicos, bem como analisar os argumentos apontados pelo Ministro Alexandre de Moraes em seu voto proferido no STF acerca da quantidade para fins de tráfico e uso pessoal e os fundamentos utilizados pelo TJ-TO para proferir suas decisões. Diante do estudo empreendido, conclui-se que há uma tendência do Supremo Tribunal Federal em desclassificar a conduta da prática do tráfico de drogas para uso pessoal, sobretudo quando se trata de quantidades ínfimas. Esta inclinação, está fundamentada nos argumentos do Ministro Alexandre de Moraes, que considera não apenas a pequena quantidade apreendida, mas também outros elementos que caracterizam o tráfico. No entanto, no TJ-TO, observa-se uma gama de abordagens em relação à interpretação da quantidade de drogas, que por vezes é pautada nos argumentos levantados pelo Ministro Alexandre de Moraes e por vezes é desconsiderada, indicando que, apesar da importância das diretrizes estabelecidas pelo STF, a interpretação e a aplicação da legislação antidrogas na seara estadual são influenciadas por diversos fatores.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

² Especialista em Ciências Criminais. Professor de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)



Palavras-chave: Tráfico. Lei de Drogas. Uso pessoal. Quantidade. Divergência.

Abstract

The divergent decisions issued by the Court of Justice of Tocantins (TJ-TO) and the Supreme Federal Court (STF) regarding the quantity of drugs for trafficking and personal use constitute a topic of extreme relevance in the current Brazilian legal scenario. This is because the various interpretations arise from the lack of clear and objective parameters concerning quantities for trafficking and personal use, which has led to different understandings in the courts for individuals in similar situations. Aspiring for a more specific understanding of the topic, the research utilized the deductive and qualitative method, aiming to map specific cases, as well as to analyze the arguments presented by Minister Alexandre de Moraes in his vote issued at the STF regarding the quantity for trafficking and personal use and the grounds used by the TJ-TO to render its decisions. In light of the study undertaken, it is concluded that there is a tendency of the Supreme Federal Court to reclassify the conduct from drug trafficking to personal use, especially when it involves minimal quantities. This inclination is based on the arguments of Minister Alexandre de Moraes, who considers not only the small amount seized but also other elements that characterize trafficking. However, at the TJ-TO, a range of approaches is observed regarding the interpretation of the quantity of drugs, which is sometimes guided by the arguments raised by Minister Alexandre de Moraes and sometimes disregarded, indicating that, despite the importance of the guidelines established by the STF, the interpretation and application of anti-drug legislation at the state level are influenced by various factors

Keywords: Trafficking. Drug Law. Personal Use. Quantity. Divergence.

1. Introdução

O presente trabalho dispõe acerca das divergências nas decisões entre o Tribunal de Justiça do Tocantins e Supremo Tribunal Federal em relação ao porte de drogas para fins de tráfico e uso pessoal com base no voto do Ministro Alexandre de Moraes.

Para tanto, questiona-se: as decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos casos de pouca quantidade de droga apreendida contrastam como parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, em especial, o voto do Ministro Alexandre de Moraes?

A escolha do presente tema é motivada pela crescente importância e relevância no atual cenário jurídico, uma vez que a inúmeras interpretações que decorrem da falta de parâmetros claros e objetivos em relação à quantidade de entorpecentes, tem apresentado decisões diferentes nos tribunais para indivíduos em circunstâncias semelhantes. Tais divergências entre as decisões proferidas entre os tribunais, têm suscitado intensos debates jurídicos, e nesse contexto, a presente análise contribui para a busca de soluções mais justas e alinhadas com os princípios fundamentais.

Ademais, a discussão do tema vai além do âmbito jurídico, alcançando áreas críticas como justiça, saúde pública, segurança e bem-estar geral da sociedade. A resolução coerente dessas divergências é fundamental para assegurar a efetividade da justiça, promovendo a igualdade perante a lei e garantindo que todos sejam tratados de maneira equitativa.

A presente pesquisa buscará analisar algumas decisões proferidas pelo TJ-TO, especialmente quando a quantidade de droga apreendida é inferior à sugerida pela Ministro, a fim de verificar eventual disparidade nos critérios adotados pelo tribunal



doméstico na diferenciação do tráfico e uso pessoal de drogas e a aplicação das sanções correspondentes.

Para o desenvolvimento da pesquisa, a metodologia adotada no estudo é de cunho bibliográfico e documental, utilizando-se do método dedutivo.

No trabalho foram analisadas algumas decisões mais recentes dos respectivos tribunais, bem como o voto do Ministro Alexandre de Moraes em casos específicos, através da análise das jurisprudências, votos e demais documentos relacionados às decisões, além de consultas à legislação e entendimentos doutrinários.

Na análise qualitativa, o que se propõe é a compreensão das fundamentações apresentadas pelos tribunais, com destaque para o voto do Ministro Alexandre de Moraes, buscando identificar como suas decisões influenciam nas divergências observadas, sendo de igual modo utilizado nas decisões dos Desembargadores do TJ-TO.

Nesse contexto, durante a pesquisa será investigado os argumentos apontados pelo Ministro Alexandre de Moraes na definição de critérios objetivos relacionados ao tema, bem como o impacto desses argumentos nas decisões proferidas tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Tal influência reverbera diretamente na interpretação da legislação vigente e na efetiva aplicação do direito no contexto das questões relacionadas ao tráfico de drogas e ao uso pessoal.

2. O TRÁFICO DE DROGAS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI 11.343/2006

Em uma primeira análise, para se alcançar a compreensão profunda acerca do entendimento da Lei de Drogas e das divergências entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) acerca da quantidade de drogas para fins de uso pessoal e tráfico, é fundamental realizar um estudo cuidadoso e sucinto no que tange o histórico da Lei de Drogas, bem como as perspectivas constitucionais ao longo do tempo. Tal abordagem é imperiosa, devido à necessidade estabelecer os fundamentos essenciais desse instituto e sua importância no presente contexto jurídico.

Ao longo dos anos, a legislação de drogas no Brasil sofreu inúmeras modificações, refletindo mudanças na sociedade e na percepção sobre o uso de substâncias ilícitas. Ao referendar sobre a temática drogas em seu dispositivo legal, a Constituição de 1988 revelou uma preocupação com a saúde pública, a segurança e a garantia dos direitos individuais.

Com o advento da Lei 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e estabeleceu normas para repressão ao tráfico de ilícitos e definição de crimes, houve uma tentativa de abordagem mais abrangente e humanizada em relação ao tema. A lei buscou não apenas punir o tráfico de drogas, mas também prevenir o uso indevido e promover a reinserção social dos usuários e dependentes, reconhecendo a importância de políticas integradas de saúde e segurança pública.(Brasileiro, 2021).

Outrossim, assimilar as perspectivas constitucionais ao longo do tempo em relação à legislação de drogas é necessário para que se possa compreender como se dá as inúmeras divergências interpretativas entre o STF e o TJTO acerca da temática. A Constituição Federal permeia princípios e diretrizes fundamentais que devem nortear a interpretação e aplicação das leis, incluindo as normas infraconstitucionais, como é o caso da Lei de Drogas. A partir de tal compreensão, é



possível chegar ao entendimento dos tribunais e avaliar suas implicações no sistema jurídico na totalidade.

2.1 Constituição e Lei de Drogas: Análise das perspectivas e mudanças ao longo do tempo

O tráfico de drogas é um problema de ordem mundial e de raízes profundas na história da humanidade, que passou a ser visto não somente pela sociedade, mas, principalmente pelo Estado em razão do seu grande reflexo. Este comércio ilícito transpõe inúmeros aspectos sociais, econômicos e políticos em todo o mundo e no Brasil não é diferente. A violência gerada pelo narcotráfico é uma realidade que alimenta a corrupção política e econômica, bem como tem causado danos irreparáveis à sociedade. Assim, os esforços para combater o tráfico vão desde medidas de aplicação da lei até estratégias de prevenção e tratamento. (Souza; Calvete, 2017). No Brasil, a problemática luta contra as drogas remonta os séculos passados, no entanto, apenas no século XX o tráfico de drogas se intensificou, com a chegada dos imigrantes europeus e asiáticos, trazendo consigo diferentes tipos de substâncias. (Villela, 2024).

Em 1912, a Convenção de Haia trouxe um marco significativo através do primeiro tratado internacional estritamente voltado para o controle de drogas. Os países signatários concordaram em implementar um sistema de controle internacional sobre substâncias ilícitas, produzindo um documento de impacto duradouro. (Boiteux, Castilho, Vargas, Batista, Prado & Japiassu, 2009).

No Brasil, o primeiro registro de controle contra as drogas surgiu durante as Ordenações Filipinas em seu Livro V, Título LXXXIX, e em 1830 até o código penal republicano de 1890, não houve legislação de nível nacional atinente à matéria. (David, 2018).

Conforme David (2018, apud CARVALHO, 2020), a lei 6.368/1976, por sua vez, trouxe alterações no sistema de segurança pública instituídas pela Convenção de Viena de 1971, potencializando o discurso de repreensão, e visando a prevenção às drogas. No que tange à atividade político-criminal, a mencionada lei manteve o discurso médico-jurídico da necessidade de diferenciar o usuário do traficante, assim, a figura do traficante passa a ser visto como inimigo interno, justificando as penas cada vez mais severas, principalmente em relação à quantidade de drogas e a execução da punição, na década de setenta. (David, 2018).

Em 1988, a Constituição Federal trouxe uma alteração significativamente importante, ao referendar em seu dispositivo legal políticas e ações do Estado na luta contra o tráfico de drogas. Nesta seara, a Carta Magna atribuiu ao Estado a responsabilidade de promover políticas públicas e não somente limitar-se à repreensão policial, fazendo-se necessário a adoção de medidas proporcionais e eficientes.

Em seu art.5º, inciso XLII a Constituição dispõe que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, (...)” (Brasil, 2006). A Constituição ainda comina uma aplicação mais rigorosa para os crimes considerados hediondos, catalogados no art. 1º da lei 8.072/1990, bem como outros delitos equiparados a eles, como é o caso do tráfico de drogas. (Masson; Marçal, 2022).

Após a reforma da legislação de 1972, ocorrida em 2002, houve uma maior repreensão e abertura para abordagens de intervenção mais orientadas para a saúde em relação às drogas. E é nesta seara que a Lei 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas trouxe uma alteração importante no cenário jurídico brasileiro em relação ao



tratamento de crimes relacionados ao porte de drogas para tráfico e uso pessoal.(Masson; Marçal, 2022).

A nova Lei de Drogas, lei 11.343/2006 trouxe em seu texto legal mudanças significativas e dentre elas a despenalização do porte de drogas para uso pessoal. Ocorre que, tais mudanças acarretaram em uma série de desafios, principalmente em razão da ausência de critérios claros e objetivos da quantidade de drogas para fins de tráfico e uso pessoal, resultantes em ambiguidades e dificuldades para a interpretação e aplicação da lei. Nesse sentido, surge a necessidade de revisão e aprimoramento da legislação, a fim de estabelecer critérios mais objetivos e coerentes que vise sanar a falta de tais critérios objetivos. (Barbosa,2017).

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), a ausência de previsão de pena privativa de liberdade pela Lei 11.343/2006 não constitui uma efetiva descriminalização da conduta relacionada ao porte de drogas, mas sim uma forma de "despenalização". Nesse contexto, em situações de prisão ou de condenação, não se justifica a argumentação de ausência de condenação, nem tampouco de ilegalidade. É o que afirma o Ministro André Mendonça:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE: NÃO OCORRÊNCIA. ART. 21, § 1º, E ART. 192, CAPUT, DO RISTF. DETRAÇÃO. PROCESSOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os art. 21, § 1º, e art. 192, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal autorizam a atuação monocrática do Relator, viabilizando-lhe negar seguimento a recurso ou pedido manifestamente contrário à jurisprudência do Tribunal, a denegação ou a concessão de ordem em habeas corpus quando houver entendimento pacificado acerca da matéria discutida. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou entendimento no sentido ser possível a detração do tempo de prisão cumprida em processos distintos desde que atendidos certos requisitos: i) o crime pelo qual condenado o agente seja anterior ao delito que ensejou o período de prisão que se pretende ver detraído e ii) tenha sido o sentenciado absolvido no outro processo ou declarada extinta sua punibilidade. 3. Na espécie, o agravante não foi absolvido ou teve declarada extinta sua punibilidade no novo processo. 4. A desclassificação da conduta, em grau de apelação, para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, não afasta a condenação. 5. **De acordo com o entendimento do STF, ao deixar de prever pena privativa de liberdade ao delito de posse de drogas para consumo pessoal, a mencionada Lei procedeu à “despenalização” da conduta, e não à descriminalização.** 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RHC 220083 AgR, Relator(a): ANDRÉMENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-01-2024 PUBLIC 31-01-2024). (Grifo Nosso).

Nessa perspectiva, considera-se que embora não resulte em prisão, a posse de drogas para consumo pessoal continua sendo considerada uma infração, sujeita a outras sanções como advertência, prestação de serviços à comunidade, entre outras. Isso porque a despenalização mantém a conduta ilícita, embora as punições sejam menos severas, destarte, ainda que seja considerado usuário, o agente é visto como infrator da lei.

2.2 Critérios legais para a caracterização do Tráfico de drogas e Uso pessoal conforme a Lei de drogas



No presente subcapítulo, será realizado um breve estudo sobre a caracterização do tráfico de drogas conforme os critérios estabelecidos pela legislação pertinente, os quais representam um aspecto essencial para a diferenciação entre o tráfico de drogas e outras atividades relacionadas ao uso e porte de substâncias ilícitas. Estes critérios englobam elementos como a quantidade de drogas encontradas em posse do indivíduo, as circunstâncias em que foram apreendidas, a presença de materiais associados ao comércio ilegal e outros indicadores que contribuem para a determinação da natureza da conduta em questão.

O art. 1º da Lei nº 11.343/2006 apresentou em sua nova redação o objetivo de conferir tratamento jurídico diferente entre o traficante de drogas e o usuário. Tal tratamento encontra fundamento de que a pena privativa de liberdade de nada contribui para o problema social do uso indevido de drogas, devendo ser encarado como problema de saúde pública e não de ordem policial. (Brasileiro, 2021, p.1027). No que se refere à traficância, o art. 33 da Lei de Drogas projetou uma postura mais rigorosa em relação à legislação anterior, aumentando os tempos mínimos de prisão para os infratores dessa natureza, bem como o pagamento de multa de 500 a 1500 dias-multa. (TJDF, 2020).

O art. 33, caput, da referida lei, dispõe que a prática do crime de tráfico de entorpecentes se dá mediante a realização de qualquer um dos dezoito verbos descritos na norma penal, quais sejam: importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo; ou, fornecer, ainda que gratuitamente (Marcão, 2021). Todas as condutas acima mencionadas são amparadas pelo complemento “ainda que gratuitamente”, ou seja, a conduta será considerada como tráfico ilícito de entorpecentes ainda que não haja a cobrança de qualquer valor. (Brasileiro, 2021, p.1061).

No tocante ao sujeito ativo do crime, qualquer que incorrer em qualquer de tais condutas responderá pelo crime de tráfico de entorpecentes, e quanto ao sujeito passivo do crime, há divergências, isto porque alguns doutrinadores entendem que é exclusivamente o Estado, outros defendem que é a coletividade, visto que o bem protegido é a saúde pública. (Rangel; Bacila, 2015).

Quanto à fixação de pena no delito de tráfico de drogas, o processo de determinação da pena inclui uma particularidade adicional, conforme estipulado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/06: "Ao fixar as penas, o juiz levará em consideração, com maior peso em relação ao estabelecido no artigo 59 do Código Penal, a natureza e quantidade da substância ou produto, bem como a personalidade e o comportamento social do agente". Ainda dispõe o art. 33 §4º a vedação à fiança, suspensão condicional do processo, perdão judicial, indulto, anistia ou liberdade provisória. (Sanches, 2017).

Dessa maneira, as mencionadas modificações refletem um enrijecimento da legislação referente ao tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que o legislador se empenhou em estabelecer de forma precisa quais ações são tipificadas como tráfico de drogas, ao enumerar dezoito verbos que descrevem condutas associadas a essa prática, bem como ao aumentar as penas com o intuito de dissuadir tal atividade, considerando que esse fenômeno está em constante evolução em termos de produção, distribuição e comercialização.

Em contrapartida, o porte de drogas para consumo pessoal, sem dúvida alguma, foi a principal novidade introduzida pela Lei 11.343/2006 no que diz respeito à mudança da política criminal em relação ao usuário de drogas. (Brasileiro, 2021). A legislação ora vigente se posiciona como um instrumento jurídico que vai além da



punição, ao reconhecer que as consequências do uso indevido de drogas transcende a esfera pessoal de quem consome a droga, mas de toda uma coletividade. (Masson; Marçal, 2022).

Antes da promulgação desta lei, o simples porte de entorpecentes era passível de punição com prisão (Lex, 2023), no entanto, o novo texto legal trouxe uma abordagem mais humanizada, diferenciando o usuário do traficante, ao estabelecer que o porte para consumo próprio não seria punido com a privação de liberdade (Lex, 2023).

A alteração legislativa instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad) em uma abordagem relacionada a medidas preventivas ao uso indevido de drogas, além de criar um sistema específico para lidar com políticas públicas que visem a atenção, prevenção e reinserção social de usuários e dependentes. Outra mudança significativa foi o estabelecimento de penas mais brandas para os usuários de drogas, evidenciando medidas como advertência, prestação de serviços à comunidade e tratamento dos dependentes. Vejamos o que diz o texto da lei:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo(...)” (Brasil, 2006).

Portanto, o porte de drogas para uso pessoal, trouxe uma mudança pragmática ao eliminar a imposição de penas privativas de liberdade para indivíduos flagrados com substância ilícita para consumo próprio, classificando-a como uma infração de menor gravidade, isenta de pena de detenção ou reclusão. (Masson; Marçal, 2022). O supramencionado dispositivo especifica que a compra, guarda ou porte de drogas sem autorização, sujeita o infrator a medidas alternativas sobre os efeitos do uso de substâncias entorpecentes, eliminando a privação de liberdade do indivíduo.

Para o desembargador Jesuíno Rissato do Supremo Tribunal de Justiça “O artigo 28 da Lei de Drogas, ainda que não preveja pena privativa de liberdade, permanece como crime. Não houve descriminalização da conduta, mas tão somente sua despenalização, vez que a norma especial conferiu tratamento penal mais brando aos usuários de drogas”. (STJ, 2022).

Nesse sentido, há um outro ponto importante a ser refletido, e que diz respeito a análise que se realiza para diferenciar eventual porte de drogas para o consumo pessoal e porte de drogas para fins de tráfico. Assim dispõe o artigo 28, parágrafo 2º, oito critérios legais que distinguem tais condutas, sendo eles: a quantidade e a natureza da substância apreendida; o local e as condições da ocorrência; e as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do indivíduo. (Instituto Igarapé, 2015).

Tais critérios compõem principalmente um conjunto de natureza subjetiva, sendo apenas a referência à natureza da substância apreendida objetiva, cuja ilegalidade é determinada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. No entanto, essa formulação tem se revelado inadequada. O critério da quantidade, que poderia ser potencialmente objetivo, acabou ficando em aberto, sem uma definição clara de parâmetros de distinção, o que resulta em uma aplicação da lei marcada por incertezas. (Instituto Igarapé, 2015).



Para o doutrinador Renato Brasileiro, no momento inicial da persecução penal incumbe à autoridade policial e ao Ministério Público um juízo de valor quanto à conduta delituosa praticada pelo agente. O art. 52, I, da Lei de Drogas dispõe que na fase da apresentação do relatório do inquérito deverá a autoridade justificar as razões que levaram à classificação do delito. (Brasileiro, p.1038, 2021).

A classificação do crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006 requer a presença da intenção específica do agente "para consumo pessoal", dessa forma é necessário fazer uma diferenciação entre o crime de posse de drogas para uso pessoal e o crime de tráfico de drogas. Existem dois sistemas legais empregados pelo sistema jurídico para fazer essa distinção entre o usuário e o traficante, a saber: o sistema de quantificação legal e o sistema de quantificação judicial. (Brasileiro, p.1038, 2021).

No sistema de quantificação legal, é fixada uma quantidade diária para consumo. Nesse contexto, a quantidade de droga encontrada com o agente não pode exceder esse limite diário. Dessa forma, se caracteriza objetivamente o delito de posse de drogas para consumo pessoal, não se configurando o tráfico de drogas. Já no sistema de quantificação judicial, cabe ao juiz avaliar as circunstâncias específicas do caso em questão e determinar se se trata de posse de drogas para uso pessoal ou tráfico de drogas. (Brasileiro, p.1038, 2021).

Apesar das objeções apresentadas por parcela da doutrina, o legislador brasileiro opta por adotar o critério da quantificação judicial, atribuindo à autoridade judiciária a competência para determinar se a substância entorpecente apreendida com o indivíduo destina-se ao consumo pessoal ou ao tráfico. (Brasileiro, p.1038, 2021).

Contudo, quando confrontados com a escolha dos magistrados em adotar o critério de quantificação judicial, é perceptível a ausência de uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, uma vez que a avaliação das circunstâncias específicas de cada caso pode divergir significativamente de um juiz para outro. Isso pode levar a interpretações subjetivas e arbitrárias da lei, comprometendo a segurança jurídica e a igualdade perante a lei.

Há quase vinte anos em vigor, a legislação, que estabelece a não aplicação de pena privativa de liberdade para o usuário, não fixou critérios claros e objetivos para distinguir o porte para uso pessoal e tráfico em termos de quantidade de natureza da substância apreendida. Na prática, essa ausência resulta em interpretação subjetiva que acarreta em um significativo encarceramento por tráfico. (Migalhas, 2024).

Ainda há um outro aspecto problemático dessa situação: a enorme discrepância de interpretações entre os magistrados. Enquanto alguns consideram que portar apenas 2 gramas de maconha constitui tráfico ilícito de drogas, outros consideram apenas como uso pessoal, no entanto, a interpretação mais rígida (considera como tráfico) prevalece nas avaliações judiciais. (Consultor Jurídico, 2016).

O mestre, doutrinador e professor Guilherme de Sousa Nucci assevera que é necessário promover uma mudança radical nos pontos cegos da legislação, pois os danos causados pela quantidade massiva de pessoas detidas temporariamente em virtude do grande volume de processos em andamento e condenações à realidade, resultarão em um impacto irreparável na estrutura jurídico-penal. (Consultor Jurídico, 2016).

Nucci destaca que o porte de drogas ilícitas não é aplicado precisamente no dia a dia das prisões de pessoas que carregam ou manipulam essas substâncias. E para constatar o que se afirma, basta consultar a jurisprudência brasileira, as sentenças e acórdãos constatam que os requisitos previstos no dispositivo legal não



são utilizados como justificativa para a prisão preventiva de indivíduos portando drogas, mesmo quando considerados traficantes. (Consultor Jurídico, 2016).

Sendo assim, o que se entende ao analisar as jurisprudências brasileira através de suas sentenças e acórdãos é a inexistência da exploração desses requisitos para justificar a prisão preventiva de um indivíduo, portador de drogas, geralmente considerado como traficante. (Consultor Jurídico, 2016).

Nesse sentido, para o doutrinador Nucci, ante a lacuna legislativa, o que se observa é o número injustificável de prisões preventivas, que ao serem analisadas, evidenciam uma discrepância entre a teoria jurídica e sua aplicação prática, levantando questões sobre a eficácia e a coerência das políticas de combate ao tráfico de drogas no país.

3 ABORDAGENS DO TJ-TO E STF SOBRE A QUANTIDADE DE DROGAS PARA FINS DE TRÁFICO E USO PESSOAL

Após a promulgação da Lei de Drogas, não tem sido incomum observar os inúmeros casos que são submetidos a análise da Suprema Corte envolvendo a aplicação do artigo 28 da referida lei, que devido à falta de critérios objetivos no que concerne a definição da quantidade de drogas para fins de tráfico e uso pessoal gera inúmeras disparidade entre tribunais federal e estaduais.

Essa nova redação da Lei nº 11.343/2006 é amplamente reconhecida por ter introduzido importantes avanços, como a despenalização do usuário e o reconhecimento das políticas de prevenção e redução de danos. No entanto, é importante reconhecer que também trouxe consigo impactos indesejados. (Instituto Igarapé, 2015)

A ausência de critérios para distinguir o porte para consumo do tráfico gerou inúmeras interpretações diferentes no sistema de persecução penal. E essa subjetividade, pode gerar situações em que a aplicação da lei se torna imprecisa, suscitando debates acerca das definições mais claras. (STF, 2023).

Assim, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que “(...) o artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) deixou de punir com prisão o porte de drogas “para consumo próprio”, mas não define critérios objetivos para diferenciar consumo próprio de tráfico (...)” (STF, 2023).

Recentemente, o Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) divulgou um estudo intitulado “Critérios Objetivos no Processamento Criminal por Tráfico de Drogas: a natureza e a quantidade de drogas apreendidas nos processos tribunais estaduais de justiça comum”. Tal estudo apresenta potencial contribuição para a atual discussão. (Ipea, 2023).

O estudo revela que a cocaína está predominantemente associada aos casos de tráfico, representando 70,2% dos processos, com quantidades em torno de 24 gramas. Em seguida, a cannabis é a segunda droga mais frequente, mencionada em 67,1% dos casos, com uma média de 85 gramas. Embora sejam quantidades relativamente pequenas, indicativas de uso pessoal, tais casos são tratados como tráfico pelos tribunais. (Ipea, 2023).

O estudo ainda conclui que se adotado o critério de quantidade de porte de cannabis entre 25g e 100g e de cocaína entre 10g e 15 g para uso pessoal, cerca de 50% dos processos de tráficos relacionados à maconha e até 40% relacionados à cocaína poderiam ser considerados como porte para uso pessoal. (Consultor Jurídico, 2023).

Nessa perspectiva, o estudo apontado pelo Ministro, elucida o debate, destacando a natureza e a quantidade das drogas apreendidas nos processos



judiciais. Os resultados demonstram que, embora as quantidades de drogas frequentemente apreendidas sejam relativamente pequenas e de indicativo pessoal, uma parcela substancial desses casos são apontados como tráfico pelos tribunais. Tal fenômeno não apenas sobrecarrega o sistema judiciário, mas também instaura uma problemática de natureza mais grave, qual seja criminalização injusta de indivíduos que são usuários e não traficantes.

3.1 Supremo Tribunal Federal: O julgamento do Recurso Extraordinário 635659 e os argumentos do Ministro Alexandre de Moraes acerca da proposta de critérios para diferenciar quantidade de drogas para tráfico e uso pessoal

No presente tópico, será abordado o contexto desse recurso, e os principais argumentos levantados pelo Ministro Alexandre de Moraes, que têm repercussões significativas na interpretação e na aplicação da legislação de drogas no Brasil.

No dia 06 de março de 2024, o Supremo Tribunal Federal formou maioria para realizar o julgamento do Recurso Extraordinário 635659 com repercussão geral (Tema 506) sobre o porte de drogas para consumo pessoal, que após pedido de vistas do Ministro André Mendonça, foi novamente adiado. O julgamento discute se o porte de maconha para consumo próprio pode ou não ser considerado crime e qual quantidade diferenciar o usuário do traficante, (STF,2024).

Nos autos, um homem foi condenado à prestação de dois meses de serviço à comunidade por portar 3 gramas de maconha para consumo próprio. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em recurso, sustenta que tal tipificação ofende o princípio da intimidade e vida privada, conforme assegura o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.(Migalhas. 2024).

O Ministro Gilmar Mendes, Relator do caso, propôs restringir a inconstitucionalidade às apreensões relacionadas à cannabis sativa, e propôs a adoção de parâmetros objetivos sugeridos pelo Ministro Alexandre de Moraes. Tais parâmetros presumem como usuário o indivíduo que portar até 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas. (STF,2024).

O processo de julgamento teve início em agosto de 2015, quando o Ministro Relator Gilmar Mendes emitiu seu voto inicialmente a favor da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio de qualquer tipo. Posteriormente, ele revisou seu voto para limitar essa medida apenas ao porte para maconha, e para estabelecer critérios distintos para diferenciar o traficante do usuário.(STF,2024)

Os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Rosa Weber (atualmente aposentada) votaram no sentido de que seja descriminalizado o porte de maconha para o uso pessoal. No entanto, contrários à descriminalização votaram os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça e Nunes Marques. (Migalhas, 2024).

No tocante ao critério quantitativo para distinguir o consumo pessoal para tráfico, o STF já tem maioria formada, contudo, os ministros divergem acerca das quantidades. Para os ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Rosa Weber (atualmente aposentada) e Luís Roberto Barroso, a quantidade deve ser fixada em 60g ou de seis plantas fêmeas. Já os Ministros Cristiano Zanin e Nunes Marques entendem que a quantidade deve ser fixada em 25 gramas ou seis plantas fêmeas. O Ministro André Mendonça propôs a quantidade de 10 gramas de maconha, já Edson Fachin entende que a quantidade deve ser definida pelo Legislativo. (Migalhas, 2024).

O Ministro Cristiano Zanin reconheceu divergências na aplicação judicial do artigo 28, que resultam no encarceramento em massa de pessoas pobres, negras e com baixa escolaridade. No entanto, ele avaliou que a simples descriminalização do



artigo contraria o propósito da lei, pois pode agravar problemas de saúde relacionados ao vício em drogas.(Migalhas, 2024)

O Ministro Alexandre de Moraes iniciou seu voto recordando que o Brasil não é mais apenas um corredor de passagem para as drogas produzidas na América Latina em direção à Europa e aos Estados Unidos, mas sim um dos maiores mercados consumidores do mundo. De acordo com o ministro, o Brasil é o maior consumidor absoluto de maconha e o segundo maior mercado consumidor de cocaína, ficando atrás apenas dos Estados Unidos.(Ingizza; Guimarães, 2023)

Segundo Alexandre de Moraes, é necessário fixar critérios objetivos acerca da quantidade para diferenciação entre usuários e traficantes, e é nesta seara que o Ministro propôs que pessoas que fossem encontradas com 25 g à 60g de maconha ou que possuam seis plantas fêmeas, sejam presumidas como usuárias. Tais valores foram determinados com base em uma pesquisa que ele conduziu sobre a média de apreensões de drogas no Estado de São Paulo, no período de 2006 a 2017. O estudo foi realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria e abrangeu mais de 1,2 milhão de ocorrências relacionadas a drogas. (STF,2023).

De acordo com Alexandre de Moraes, a autoridade policial não estaria impedida de efetuar a prisão em flagrante por tráfico, mesmo quando a quantidade de maconha for inferior ao limite estabelecido. No entanto, é necessário verificar a presença dos critérios que caracterizam o tráfico, tais como: acondicionamento da droga, diversidade de entorpecentes e a apreensão de instrumentos e celulares de contato, como exemplo. (STF,2023). Ademais, em casos de prisão em flagrante, envolvendo quantidades superiores, o juiz, durante a audiência de custódia, deverá oferecer ao detido a oportunidade de demonstrar que é usuário. (STF,2023).

O Ministro conduziu uma pesquisa feita pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) e concluiu que a quantidade de drogas é, na maioria das vezes, o único critério utilizado para diferenciar o usuário e o traficante. O estudo ainda complementa que o grau de instrução, a idade e a cor da pele são fatores preponderantes para a caracterização do usuário e do traficante. (ABJ, 2019).

No Supremo Tribunal Federal (STF), as decisões relacionadas à desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso pessoal têm sido de grande relevância. Os ministros têm adotado uma abordagem significativa ao considerar a quantidade pequena de drogas como um critério essencial para a desclassificação do delito. Logo tal interpretação reflete uma preocupação em considerar as circunstâncias individuais de cada caso.

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão RHC 205077, interposto contra o Acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu a sentença no sentido de desclassificar o crime de tráfico de drogas para uso pessoal. Nas palavras do Ministro “(...) a Lei 11.343/2006 não fixou quantidade de substância entorpecentes como referencial para diferenciação entre tráfico e uso pessoal(...), “(...) no entanto, é temerário a manutenção da condenação à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão em decorrência da apreensão de 34,60g de maconha(...)”.(STF - RHC: 205077 MG 0325636-37.2020.3.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/08/2021, Data de Publicação: 13/08/2021).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem admitido a desclassificação do delito quando se tratar de ínfima quantidade de entorpecentes apreendido. Em Agravo Em Recurso Especial, o STJ decidiu pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso pessoal, onde o agravante foi condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão no incurso do art. 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. O Ministro Antonio Saldanha Palheiro ressalta que “(...)há nos autos, provas suficientes de que



o acusado seja usuário de drogas e não traficante internacional, uma vez que foi encontrado com o réu a quantidade de 20 gramas de cocaína(...)”.(STJ - AgInt no AREsp: 741686 RO 2015/0165441-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2021).

Nesse sentido, diante do entendimento dos Ministros, o que se vê é que a lacuna legislativa deve ser analisada caso a caso, considerando os elementos contextuais e não apenas a quantidade de droga apreendida. Logo, a pequena quantidade de entorpecentes não deve, por si só, redundar em condenação por tráfico, uma vez que a aplicação cega de penas severas resulta na criminalização de pessoas, que na realidade, são usuárias e não traficantes.

Na sessão de julgamento do RE 635659, o Ministro ainda afirmou que “(...)O branco para ser considerado traficante deve ter 80% a mais de drogas do que o preto ou pardo(...)”. Para Alexandre, o aumento na proporção de presos pelo tráfico revela que as medidas punitivistas adotadas não estão atingindo seu objetivo de forma eficiente, e que talvez seja necessário repensar na abordagem para lidar com o consumo do tráfico de drogas.(Migalhas, 2023).

Diante dos argumentos apresentados pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a preocupação em razão das desigualdades sociais nas condenações por tráfico de drogas. Para o Ministro, há uma desproporção significativa entre a quantidade de drogas apreendidas em relação aos brancos, negros e pardos para fins de caracterização do tráfico de drogas. Logo, a descriminalização do porte de drogas para uso pessoal visa não somente fixar parâmetros objetivos, mas também agir em um formato menos punitivista e de forma mais eficiente.

3.2 Fundamentos do TJTO e a incompatibilidade com os argumentos do Ministro Alexandre de Moraes

No âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJ-TO), observa-se uma variedade de abordagens em relação à interpretação da quantidade mínima de drogas, destacando-se a influência de diferentes argumentos presentes nas decisões judiciais proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes. No entanto, essa diversidade de entendimentos nem sempre reflete a incorporação plena dos argumentos apresentados na Suprema Corte.

Nesse sentido, a Desembargadora do Estado do Tocantins, Angela Issa Haonat, em Apelação Criminal manteve decisão e condenação do apelante por tráfico de drogas, que em sede de recurso, alegou ilegalidade no flagrante por tráfico de drogas, bem como a ausência de materialidade e autoria do delito na apreensão de 34,4 gramas de maconha dividido em 7 porções embaladas individualmente. Para a Desembargadora, o auto de exibição e apreensão, bem como o laudo pericial e o depoimento de extremo valor dos agentes policiais, atestam a materialidade e a autoria do delito. Angela ainda argumenta que: “(...) o art.33 da Lei 11.343/2006 é um tipo misto alternativo, de tal forma que prevê várias possíveis condutas típicas, o núcleo “ter em depósito” substâncias entorpecente (...)” de tal forma que a condenação é decisão que se mantém.(TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0004263-24.2019.8.27.2737, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 18/04/2023, juntado aos autos em 18/04/2023 18:32:09).

Em outro julgado, a Desembargadora levantou os mesmos fundamentos, onde os apelantes buscavam a desclassificação do tráfico de drogas, para uso pessoal. A defesa pleiteou a absolvição por ausência de provas suficientes que corroborem a



conduta de tráfico conforme art. 33 da Lei de Drogas. Entretanto, a Desembargadora Ângela, fundamentou que a materialidade do crime de tráfico foi devidamente comprovada nos autos do inquérito policial por meio do auto de exibição e apreensão, bem como laudo pericial, que atestou a apreensão de 4 (quatro) porções de maconha e 11(onze) de pedras de crack. Ademais, as provas orais produzidas em juízo comprovam a autoria delitiva, por se tratarem da expressão da verdade. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000957-89.2023.8.27.2710, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 31/10/2023, juntado aos autos em 04/11/2023 00:01:11).

A condenação por tráfico de drogas, mesmo que em quantidades consideradas ínfimas, tem sido entendimento sólido no TJ-TO. Nesta senda, a Desembargadora Angela Maria Ribeiro Prudente tem seguido a mesma linha de argumentos, e manteve condenação em razão da apreensão de 42 gramas de crack e 3 gramas de cocaína, conforme narra a denúncia.

Para a relatora, o verbo “vender” é apenas uma das condutas típicas e não uma condição do delito de tráfico de ilícito, considerando ainda como traficante, todo aquele que de alguma forma participa da produção, armazenamento e circulação de drogas. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000148-55.2021.8.27.2715, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , 2ª TURMA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 10/12/2021, juntado aos autos 17/12/2021 15:06:57).

Recentemente, o Desembargador Adolfo Amaro Mendes manteve a sentença condenatória do juízo de 1º grau em sede de apelação criminal, por causa da apreensão de 3,4 gramas de maconha. O recurso foi interposto contra sentença proferida pela 1ª Vara Criminal de Arraias, redundando em uma condenação em 12 anos e 3 meses de reclusão. Não bastasse a ínfima quantidade de droga apreendida, o juiz sentenciante majorou a pena-base “(...)A quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida é significativa, daria tranquilamente para abastecer o comércio de drogas ilícitas e auferir lucro com a venda. Não resta dúvida, a presente circunstância é prejudicial ao réu (artigo 42 da Lei 11.343/06)(...)”.

Para a defesa técnica, tanto a prova testemunhal, quanto a pequena quantidade, atestam que a droga era para consumo próprio. No entanto, o Desembargador ao analisar o pedido de desclassificação, julgou parcialmente provido, mantendo sentença condenatória, sob a justificativa de que o fato do apelante ter trazido consigo a droga de Alto Paraíso -GO para o município de Arraias - TO, bem como provas orais produzidas em juízo, são argumentos necessários para caracterizar o comércio ilícito de entorpecentes amoldando a sua conduta a tipificação do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000125-93.2022.8.27.2709, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 02/06/2023, juntado aos autos em 16/06/2023 10:34:05).

Em contrapartida, o Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier desclassificou a conduta do réu de tráfico de drogas para uso pessoal pelo cultivo de duas mudas de cannabis sativa, por considerar irrisória a quantidade de substância apreendida. A propósito, trecho da ementa: “(...)verifico que a pretensão defensiva merece provimento, vez que as provas carreadas aos autos não conduzem à convicção necessária a arrimar a condenação do apelante pelo crime de tráfico de drogas relativamente a este fato, porquanto irrisório o cultivo de duas mudas de cannabis sativa e não restar cabalmente demonstrado a destinação mercantil da substância(...)” “(...)o fato de o recorrente já ter se envolvido com o tráfico de drogas,



por si só, não autoriza a condenação por esse episódio, já que no sistema penal brasileiro vigora o direito penal do fato e não do autor(...)”. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0006756-48.2021.8.27.2722, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , julgado em 26/04/2022, juntado aos autos em 06/05/2022 17:16:07).

Além disso, o Desembargador Pedro Nelson Miranda Coutinho negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença absolutória do Juízo de 1º da Vara Criminal de Porto Nacional, salientando que a quantidade de droga apreendida, por si só, não justificaria a edição de uma sentença condenatória por tráfico de drogas, sem qualquer outra prova concreta de que o tóxico se destinava à mercancia proscrita. Para tanto, extrai-se do voto do relator: “(...)o fato de o apelante não ser reincidente em tráfico, a pequena quantidade de drogas apreendida, e tendo em vista que nenhum Policial viu o apelante comercializando drogas, entendo que a desclassificação deve ser mantida. Nos termos do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente(...)”.(TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0001884-42.2021.8.27.2737, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 08/08/2023, juntado aos autos 04/09/2023 14:10:30).

Consoante se infere, a manutenção de condenação por tráfico de drogas, ainda que pouca a quantidade de droga apreendida, também é uma realidade no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Não obstante, o que se percebe, com base nos julgados em destaque, é que a quantidade de droga apreendida nem sempre é o único fundamento para a condenação por tráfico de drogas, destacando-se, quase sempre, a prova testemunhal como fator preponderante para rechaçar que o tóxico não se destina exclusivamente ao consumo próprio.

Desse modo, pela ligeira análise realizada em julgados mais recentes do Sodalício Tocantinense, quando não comprovada a destinação mercantil da droga, prevalece a desclassificação para uso pessoal, na mesma linha de argumentos apresentados pelo Ministro Alexandre de Moraes. Essa abordagem leva em consideração aspectos individuais de cada caso, como a quantidade ínfima de drogas apreendidas e as circunstâncias específicas em que se desenvolveu a ação.

4. Conclusão

O ponto central da presente pesquisa consistia em verificar se as decisões exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos casos de pouca quantidade de droga apreendida estão alinhadas como parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, em especial, o voto do Ministro Alexandre de Moraes.

A divergência de tratamento nas apreensões de drogas emergem como grande relevância no panorama jurídico brasileiro. Isso porque, a despenalização do artigo 28 da lei 11.343/2006 eliminou a imposição da pena privativa de liberdade para indivíduos que são flagrados portando substâncias entorpecentes para uso próprio, porém, deixou uma lacuna que tem suscitado entendimentos conflitantes entre os tribunais, o que resulta em condenações diferentes para indivíduos em situações semelhantes.

Os estudos e as pesquisas apontadas pelo Ministro Alexandre de Moraes para a fixação de critérios objetivos, fundamentam de forma positiva a necessidade fixação



de tal medida, vez que, o que se busca é uma aplicação justa e uniforme da lei, bem como impedir o encarceramento e a criminalização dos usuários de drogas.

Atualmente, o que se tem é um sistema carcerário superlotado, sendo consequência da ausência de critérios objetivos, vez que essa subjetividade está lastreada a análise do julgador, que na maioria das vezes redundando em condenação, principalmente sobre as populações historicamente marginalizadas.

Diante do estudo elaborado, observa-se uma tendência do Supremo Tribunal Federal (STF) em desclassificar a conduta de tráfico de drogas para uso pessoal, especialmente quando o agente é flagrado portando quantidades ínfimas. Tal tendência é evidenciada diante dos argumentos apontados pelo Ministro Alexandre de Moraes em suas decisões, que ao analisar casos dessa natureza, considera não apenas a quantidade ínfima de drogas apreendidas, mas também outras circunstâncias relevantes que caracterizam o tráfico.

No Tribunal de Justiça do Tocantins, notou-se uma variedade de abordagens em relação à interpretação no que se refere a quantidade de drogas. Porém, nem sempre, somente a quantidade de droga apreendida foi o principal motivo para a condenação por tráfico de drogas. Pelos julgados analisados, os argumentos apresentados pelos magistrados tocantinenses trilham, em tese, no mesmo sentido da tese proposta pelo STF.

Ou seja, a condenação por tráfico de drogas não pode estar sedimentada apenas na quantidade de droga, mas, ainda que em pouca quantidade, é necessário se verificar a presença de outros elementos que reforcem que o tóxico tinha finalidade mercantil, devendo o juiz considerar todo o contexto da apreensão.

Assim, depreende-se que, embora a lei 11.343/2006 tenha introduzido avanços importantes como a despenalização do usuário de drogas e o reconhecimento da política de prevenção e redução de danos, a falta de critérios objetivos do art. 28 da Lei de Drogas tem gerado impactos adversos, a exemplo da sentença proferida pela 1ª Vara Criminal de Arraias/TO, alhures analisada, em que a apreensão de 3,4 gramas de maconha redundou em uma condenação, em primeira instância, à pena de 12 anos e 3 meses de reclusão.

De se ver que a subjetividade na interpretação da lei tem resultado em condenações inconsistentes no sistema de persecução penal, bem como discussões acerca da necessidade de definições mais claras.

Logo, a fixação clara e objetiva de tais critérios é medida necessária a fim de sanar a lacuna legislativa, evitando fundamentos divergentes entre os tribunais, bem como desigualdade de tratamento entre os indivíduos que se encontram em circunstâncias semelhantes.

Portanto, a análise revela que, enquanto o STF, através dos argumentos do Ministro Alexandre de Moraes, propõe uma abordagem mais diferenciada e humana na interpretação da lei de drogas, a aplicação dessa interpretação no TJ-TO é inconsistente, de modo que os diferentes entendimentos acerca da matéria, podem levar a uma série de consequências negativas que afetam tanto o judiciário, quanto a sociedade como um todo.

Enfim, todo este cenário ressalta a importância de contínuos esforços de harmonização legislativa e jurisprudencial, no sentido de evitar não só a edição de decisões contraditórias, mas, sobretudo, que a justiça prevaleça.



Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Crériterios objetivos para porte e tráfico de drogas. Disponível em:** <https://abj.org.br/pesquisas/drogas-stf/>. Acesso em 01 mai. 2024.

BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. Disponível em:** <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/lei-de-drogas-a-distincao-entre-usuario-e-trafficante-o-impacto-nas-prisoos-e-o-debate-no-pais>. Acesso em 09 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº13.343, no dia 23 de agosto de 2006.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635659.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145> Acesso em 25 abr. 2024.

BUBLITZ, Bárbara Grigorieff. **Lei de Drogas.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-drogas/449977705>. Acesso em 05 abr. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. **Para Guilherme Nucci não há nada a comemorar nos 10 anos da Lei de Drogas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-04/nucci-nao-nada-comemorar-10-anos-lei-drogas/>. Acesso em 03 de dez. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. **STF deve fixar critérios objetivos para separar usuários de traficantes de drogas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-30/direito-defesa-stf-fixar-criterios-objetivos-separar-usuarios-trafficantes/#:~:text=A%20aus%C3%Aancia%20de%20crit%C3%A9rios%20objetivos,sociais%20de%20classe%20e%20ra%C3%A7a>. Acesso em 27 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Aspectos da aplicação da pena no tráfico de drogas.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/08/24/aspectos-da-aplicacao-da-pena-no-traffic-de-drogas/> Acesso em 08 abr. 2024.

DAVID, Juliana França. **BREVE HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES REFERENTES A DROGAS NO BRASIL.** Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/breve-historico-e-evolucao-das-legislacoes-referentes-a-drogas-no-brasil> Acesso em 09 mar. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Crériterios objetivos no processamento criminal por tráfico de drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum.** Rio de Janeiro: Ipea, 2023. Disponível em:



<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/6433-ricriteriosobjetivos.pdf>. Acesso em 09 mar. 2024.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Crítérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de drogas – cenários para o Brasil**. Disponível em: <https://igarape.org.br/criterios-objetivos-de-distincao-entre-usuarios-e-trafficantes-de-drogas-cenarios-para-o-brasil/#:~:text=Em%20seu%20art.,e%20os%20antecedentes%20do%20agente>. Acesso em 09 abr. 2024.

INGIZZA, Carolina; GUIMARÃES Arthur. **Alexandre de Moraes vota para descriminalizar porte de maconha para uso pessoal**. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/alexandre-de-moraes-vota-para-descriminalizar-porte-de-maconha-para-uso-pessoal-02082023> Acesso em 01 mai. 2024.

LEX- EDITORA. **Ministro Alexandre de Moraes propõe critérios para diferenciar usuários de traficantes**. Disponível em: <https://www.lex.com.br/ministro-alexandre-de-moraes-propoe-criterio-para-diferenciar-usuarios-de-trafficantes-de-maconha/>. Acesso em 12 nov. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas: Aspectos Penais e Processuais**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645602/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MARCÃO, Renato F. **Lei de Drogas**. SRV Editora LTDA, 2021. E-book. ISBN 9786555598179. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598179/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MIGALHAS. **Moraes aponta que cor da pele influencia em condenações por tráfico**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/391039/moraes-aponta-que-cor-da-pele-influencia-em-condenacoes-por-traffic>. Acesso em 10 mai. 2024.

MIGALHAS. **STF forma maioria para diferenciar tráfico de uso de maconha; Toffoli pede vista. Migalhas, 2024**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/402958/vista-suspende-analise-de-descriminalizacao-de-porte-de-drogas>. Acesso em: 07 mar. 2024.

MIGALHAS. **Tropeços na descriminalização das drogas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402912/tropecos-na-descriminalizacao-das-drogas>. Acesso em 29 mar. 2024.

NUCCI, Guilherme. **A droga da Lei de Drogas**. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/droga-da-lei-de-drogas/#:~:text=33%2C%20C2%A7%204o.%3A,criminosas%20nem%20integre%>



20organiza%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%E2%80%9D. Acesso em 31 abr. 2024

PROJETO PENSANDO O DIREITO. **TRÁFICO DE DROGAS E CONSTITUIÇÃO Um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais.** Disponível em

https://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/105/988/Tr%C3%A1fico_de_drogas_e_a_Constitui%C3%A7%C3%A3o_Federal.pdf. Acesso em 29 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF. **Ministro Alexandre de Moraes propõe critério para diferenciar usuários de traficantes de maconha.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1#:~:text=O%20ministro%20afirmou%20que%20o,diferenciar%20consumo%20pr%C3%B3prio%20de%20tr%C3%A1fico>. Acesso em: 12 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Notícias STF. **Novo pedido de vista suspende julgamento sobre porte de maconha para uso pessoal.** Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=528817&ori=1>. Acesso em 09 mar. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Notícias. **Reformada decisão que não considerou crime a oferta de celular a policiais para evitar prisão por posse de droga.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17052022-Reformada-decisao-que-nao-considerou-crime-a-oferta-de-celular-a-policiais-para-evitar-prisao-por-posse-de-droga.aspx#:~:text=%20O%20artigo%2028%20da%20Lei,usu%C3%A1rios%20e%20drogas%22%2C%20afirmou>. Acesso em 10 mar. 2024.

SOUZA, Taciana Santos de; CALVETE, Cássio da Silva. **História e formação do mercado das drogas.** Disponível em:

<https://www.abphe.org.br/uploads/ABPHE%202017/10%20Hist%C3%B3ria%20e%20forma%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado%20das%20drogas.pdf>. Acesso em 10 mar. 2024.

SILVA, César Dario Mariano da. **Lei de drogas comentada.** 2. ed. -- São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2016. Disponível em:

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/APMP%203330_Lei_de_drogas_Cesar%20Dario.pdf Acesso em 31 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - Edição Semanal. **Tráfico de Drogas X Porte para Consumo.** Disponível

em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/trafico-de-drogas-x-porte-para-consumo>. Acesso em: 12 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS- **Jurisprudências.** Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=0af7f17584b81aed1138abdbda1>



487eb6&options=%23page%3D1. Acesso em 09 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS- **Jurisprudências**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=473bbec8cb5e1ad5fa7f107156253cfb&options=%23page%3D1>. Acesso em 09 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS- **Jurisprudências**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=c5020eee26e77dd95d0f02eabc5c724c&options=%23page%3D1>. Acesso em 09 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS- **Jurisprudências**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=80deefd35d83f395186ba92c2fb9612d&options=%23page%3D1>. Acesso em 09 mai. 2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS – **Jurisprudências**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=f5bbf6ed0f69b300c51a89feaa7c6b9a&options=%23page%3D1>. Acesso em 16 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS – **Jurisprudências**. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=6e6f477a82f5511a2758e722a022965d&options=%23page%3D1>. Acesso em 16 mai. 2024.

VILLELA, Marcelo. **Como Surgiu a Droga no Brasil: Uma Perspectiva Histórica**. Disponível em: <https://clinicasvillela.com.br/como-surgiu-a-droga-no-brasil/>. Acesso em 09 mar. 2024.